



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 080 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 103/25

AUTOR: Luziano Martins

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Institui o programa “Adote o Uniforme de uma Escola”, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a doarem uniformes escolares para estudantes da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.”

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 103/25, de autoria do vereador Luziano Martins.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 30, I da CF;
(x) legal com amparo no art. 8º, I da LOM;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
() há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise, plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

O art. 6º apesar de autorizar o Executivo a regulamentar a lei é inconstitucional, pois o poder regulamentar é inerente ao escopo das atribuições do Executivo e não necessita de autorização legislativa para realiza-lo.

Há algumas correções a serem feitas para melhor se adequar à técnica legislativa, os artigos 3º A, 3º B e 3º C devem ser substituídos por parágrafos, os incisos do art. 2º e do art. 4º devem ser grafados em letra minúscula, mas o projeto é legal e constitucional.

É preciso asseverar que o parágrafo único do art. 3º C deve ser remodelado pois há dúvida acerca da possibilidade de ter a marca divulgada, essa divulgação não pode em hipótese alguma se dar nos uniformes, sob pena de ferir princípios constitucionais sensíveis como o da legalidade e da moralidade.

No mais, não há apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 12 de agosto de 2025.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO

ASSISTENTE JURÍDICO